



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT4

NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 02, DE 09 DE MAIO DE 2023. (Republicada em 29/05/2023 com alteração na fundamentação)

Objeto

-

Orientar as unidades judiciárias de 1º e 2º graus quanto aos requerimentos de execução provisória e de diligências executórias em processos pendentes de julgamento ou suspensos em tramitação no Tribunal Regional, ou ainda enviados ao TST, bem como quanto aos procedimentos relativos a execuções provisórias tornadas definitivas e execuções envolvendo julgamento parcial do mérito.

-

Análise

Considerando que os recursos no Processo do Trabalho não possuem, em regra, efeito suspensivo (art. 899 da CLT e art. 520 do CPC), não há óbice para que a parte postule o cumprimento provisório da sentença ainda que haja recurso pendente de julgamento no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior do Trabalho, mesmo suspenso ou sobrestado.

De qualquer modo, evidenciada qualquer uma destas situações, e efetuado o requerimento de execução nos autos principais, não se mostra correto o envio dos referidos autos à origem para que se inicie a execução. O procedimento correto é a formação de autos suplementares na origem, mediante requerimento de “Cumprimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Provisório de Sentença” (sigla “CumPrSe”, classe nº 157 na Tabela Processual Unificada do CNJ).

Portanto, o correto é que os requerimentos de execução provisória formulados em processos pendentes de julgamento ou suspensos em tramitação no Tribunal Regional, ou ainda enviados ao TST, sejam dirigidos ao Juízo da origem através da classe “Cumprimento Provisório de Sentença”.

Assim, o pedido de execução provisória será distribuído por dependência para a mesma Vara do processo principal, sob a classe “Cumprimento Provisório de Sentença”, tendo em vista que os autos principais ficarão na tarefa “aguardando apreciação pela instância superior”.

Do mesmo modo, os requerimentos de diligências executórias em processos fora do 1º Grau de Jurisdição tanto na fase de conhecimento como na de execução como, por exemplo, a inclusão de empregado em plano de saúde, pedidos relacionados a restrição de bens ou o restabelecimento de pagamento de determinada “parcela”, devem ser dirigidos por dependência ao juízo de origem a que o processo principal estiver vinculado, sob a classe “Cumprimento Provisório de Sentença”, inclusive sendo possível atuar novos autos suplementares, ainda que já tramite outra execução provisória.

Já o cumprimento definitivo de sentença, ou seja, a execução de título executivo judicial transitado em julgado deve se dar através da classe “Cumprimento de Sentença” (sigla “CumSen”, classe nº 156 na Tabela Processual Unificada do CNJ), sendo usual na Justiça do Trabalho sua tramitação nos autos principais.

Contudo, há situações em que a execução definitiva ocorre em autos apartados, como na execução individual de sentença coletiva, e na execução provisória tornada definitiva. Neste caso, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais devem ser anexados aos autos do processo autuado na classe “Cumprimento Provisório de Sentença” (CumPrSe) ou nos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

remanescentes de “Execução Provisória em Autos Suplementares” (ExProvAS), e deve ser retificada a autuação deste processo para classe “Cumprimento de Sentença”, com o registro do movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva” e o arquivamento definitivo do processo principal, conforme o art. 121, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional deste TRT4¹. Em caso de condenação oriunda de autos físicos, a execução provisória deve ser processada com o uso da classe ExProvAS, com registro do processo principal de referência (art. 121, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional deste TRT4²).

A execução definitiva em autos apartados também pode ocorrer quando houver julgamento de parte dos pedidos de forma antecipada, sem recurso em face da decisão parcial do mérito, a qual ocorre quando um ou mais dos pedidos ou parcela deles for incontroverso ou estiver em condições de julgamento imediato, conforme o art. 356 do CPC. Trata-se de possibilidade prevista no art. 11 do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 03/2020³, que dispõe sobre o processamento dos feitos no primeiro grau de jurisdição nos casos de julgamento parcial de mérito.

Uma vez interposto recurso do julgamento parcial, o processo suplementar deve ser autuado na classe 12760 (“Recurso de Julgamento Parcial”) pela Vara do Trabalho, após o magistrado proferir o despacho de determinação de remessa do recurso à

1 Art. 121. Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe em uso na Justiça do Trabalho, a execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” (157).

§1º Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, deve haver arquivamento definitivo do processo principal.

2 Art. 121. (...)

§3º A execução provisória de condenações oriundas de autos físicos será processada com o uso da classe ExProvAS, com registro do processo principal de referência.

3 Art. 11. Não havendo recurso da decisão que julgou parcialmente o mérito, a execução será definitiva e poderá ser promovida em autos suplementares, nos termos do art. 356, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, na classe 156 – Cumprimento de Sentença.

Parágrafo único. Cabe à parte interessada providenciar a autuação dos autos suplementares do Cumprimento de Sentença, em que será obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

instância superior. Em tal hipótese, deve constar nos autos suplementares a cópia do inteiro teor do processo principal, sendo indicado o número deste na sua autuação, e a Secretaria da Vara do Trabalho ainda deve lavrar certidão nos autos do processo principal, informando a existência dos autos suplementares autuados na referida classe. Tais determinações constam do art. 2º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 03/2020⁴.

Ainda, reformada ou anulada a decisão parcial, com determinação de novo julgamento, a nova decisão deve ser proferida nos autos suplementares, autuados na classe 12760; caso o processo principal esteja apto para julgamento, deve ser extinto o processo suplementar e determinado o traslado das peças inéditas para os autos principais para julgamento único. Quanto ao resultado do julgamento do processo principal, deverá ser considerado o julgamento do processo como um todo, ou seja, combinando-se a decisão parcial de mérito com a sentença final, independentemente da eventual reforma da decisão parcial. Tais disposições constam igualmente do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 03/2020.

Finalmente, consideradas as alterações da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Trabalho da 4ª Região promovidas pelo Provimento 288, de 22 de maio de 2023, procede-se a republicação da presente Nota Técnica com as adequações pertinentes na fundamentação, não se alterando a redação das recomendações propostas.

4 Art. 2º Caberá recurso ordinário da decisão que julgar parcialmente o mérito, aplicando-se as regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais.

§ 1º O recurso ordinário e as contrarrazões serão recebidos nos autos principais.

§ 2º A autuação do processo na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, a ser feita pela Vara do Trabalho, somente será realizada depois de proferido pelo magistrado o despacho nos autos principais determinando a remessa do recurso à instância superior.

§ 3º Constará dos autos do processo suplementar, autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, cópia do inteiro teor do processo principal.

§ 4º Na autuação do processo suplementar é obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.

§ 5º A Secretaria da Vara do Trabalho lavrará certidão nos autos do processo principal informando a existência de processo suplementar autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Conclusão

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda que:

a) as unidades judiciárias de 1º e 2º graus observem as classes de autuação adequadas relativas ao cumprimento de sentença, sendo o cumprimento definitivo de sentença autuado sob a classe “Cumprimento de Sentença” (sigla “CumSen”, classe nº 156 na Tabela Processual Unificada do CNJ), e os requerimentos de execução provisória em processos pendentes de julgamento ou suspensos em tramitação no Tribunal Regional, ou ainda enviados ao TST, autuados sob a classe “Cumprimento Provisório de Sentença” (sigla “CumPrSe”, classe nº 157 na Tabela Processual Unificada do CNJ);

b) que as partes direcionem os requerimentos de diligências executórias em processos fora do 1º Grau de Jurisdição tanto na fase de conhecimento como na de execução como, por exemplo, a inclusão de empregado em plano de saúde, pedidos relacionados a restrição de bens ou o restabelecimento de pagamento de determinada “parcela” ao juízo de origem a que o processo principal estiver vinculado, por dependência, sob a classe “Cumprimento Provisório de Sentença”, inclusive sendo possível autuar novos autos suplementares, ainda que já trâmite outra execução provisória, e

c) sejam observadas as determinações do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 03/2020 quanto às execuções envolvendo julgamento parcial do mérito.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Presidente do TRT da 4ª Região/RS e do Centro de Inteligência